DECISÃO (PESC) 2015/382 DO CONSELHO

de 6 de março de 2015

que altera a Decisão 2011/137/PESC relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em 28 de fevereiro de 2011, o Conselho adotou a Decisão 2011/137/PESC ([1]).

(2) Em 20 de outubro de 2014, o Conselho manifestou a sua preocupação relativamente à situação na Líbia e declarou-se pronto a aplicar a Resolução 2174 (2014) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (RCSNU), de 27 de agosto de 2014, a fim de fazer face às ameaças à paz e à estabilidade na Líbia. O Conselho concluiu que os responsáveis pela violência e aqueles que obstruem ou comprometem a democracia na Líbia devem responder pelos seus atos.

(3) A RCSNU 2174 (2014), entre outras disposições, alarga a aplicação das medidas de proibição de viajar e de congelamento de ativos, estabelecidas no ponto 22 da RCSNU 1970 (2011) e no ponto 23 da RCSNU 1973 (2011) do CSNU, de forma a incluir pessoas e entidades que apoiem atos que ameacem a paz, a estabilidade ou a segurança da Líbia, ou que obstruam ou comprometam a conclusão bem sucedida da sua transição política. Através da Decisão 2014/727/PESC do Conselho, ([2]) os anexos I e III da Decisão 2011/137/PESC foram alterados.

(4) Os critérios para a aplicação das medidas de proibição de viajar e de congelamento de ativos, estabelecidas na RCSNU 2174 (2014), deverão também ser alargados a pessoas e entidades não abrangidas pelo anexos I ou III da Decisão 2011/137/PESC.

(5) Na sequência do acórdão do Tribunal Geral, de 24 de setembro de 2014, no Processo T-348/13, Ahmed Mohammed Qadhaf Al-Dam/Conselho ([3]), a entrada relativa a Ahmed Mohammed Qadhaf Al-Dam deverá ser suprimida dos anexos II e IV da Decisão 2011/137/PESC. Também deverá ser suprimida do anexo II da referida decisão a entrada respeitante a uma outra pessoa. Além disso, a entrada que consta dos anexos II e IV da Decisão 2011/137/PESC relativamente a uma determinada pessoa deverá ser atualizada.

(6) Por conseguinte, a Decisão 2011/137/PESC deverá ser alterada,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2011/137/PESC é alterada do seguinte modo:

1) Ao artigo 5.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:

«c) Pessoas não abrangidas pelo anexo I da presente decisão que pratiquem ou apoiem atos que ameacem a paz, a estabilidade ou a segurança da Líbia, ou que obstruam ou comprometam a conclusão bem sucedida da sua transição política, nomeadamente através de:

i) planeamento, direção ou prática na Líbia de atos que violem o direito internacional aplicável em matéria de direitos humanos ou o direito internacional humanitário ou que constituam violações dos direitos humanos;

ii) ataques contra qualquer aeroporto, estação ou porto marítimo na Líbia, ou contra uma instituição ou instalação estatal líbia ou ainda contra qualquer missão estrangeira na Líbia;

([1]) Decisão 2011/137/PESC do Conselho, de 28 de fevereiro de 2011, relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia (JO L 58 de 3.3.2011, p. 53).

([2]) Decisão 2014/727/PESC do Conselho, de 20 de outubro de 2014, que altera a Decisão 2011/137/PESC relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia (JO L 301 de 21.10.2014, p. 30).

([3]) Ainda não publicado na Coletânea de Jurisprudência.

iii) apoio prestado a grupos armados ou redes criminosas, através da exploração ilícita de petróleo bruto ou de quaisquer outros recursos naturais na Líbia;

iv) ações realizadas por conta, em nome ou sob a direção de pessoas ou entidades constantes da lista,

enumeradas no anexo II da presente decisão.»;

2) Ao artigo 6.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:

«c) Pessoas e entidades não abrangidas pelo anexo III da presente decisão que pratiquem ou apoiem atos que ameacem a paz, a estabilidade ou a segurança da Líbia, ou que obstruam ou comprometam a conclusão bem sucedida da sua transição política, nomeadamente através de:

i) planeamento, direção ou prática, na Líbia, de atos que violem o direito internacional aplicável em matéria de direitos humanos ou o direito internacional humanitário ou que constituam violações dos direitos humanos;

ii) ataques contra qualquer aeroporto, estação ou porto marítimo na Líbia, ou contra uma instituição ou instalação estatal líbia ou ainda contra qualquer missão estrangeira na Líbia;

iii) apoio prestado a grupos armados ou redes criminosas, nomeadamente através da exploração ilícita de petróleo bruto ou de quaisquer outros recursos naturais na Líbia;

iv) ações realizadas por conta, em nome ou sob a direção de pessoas e entidades constantes da lista,

enumeradas no anexo IV da presente decisão.».

Artigo 2.º

Os anexos II e IV da Decisão 2011/137/PESC são alterados nos termos do anexo da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 6 de março de 2015.

Pelo Conselho

O Presidente

K. GERHARDS

ANEXO

1. As entradas constantes do anexo II da Decisão 2011/137/PESC relativas às pessoas a seguir indicadas são suprimidas:

   «6. QADHAF AL-DAM, Ahmed Mohammed»

   «19. ZIDANE, Mohamad Ali.»

2. A entrada constante do anexo IV da Decisão 2011/137/PESC relativa à pessoa a seguir indicada é suprimida:

   «8. QADHAF AL-DAM, Ahmed Mohammed.»

3 A entrada constante dos anexos II e IV da Decisão 2011/137/PESC relativa à pessoa a seguir indicada é substituída pela seguinte entrada:

	Nome	Elementos de identificação	Fundamentos	Data de inclusão na lista
«1.	ABDULHAFIZ, coronel Mas'ud [t.c.p. ABDULHAFID (apelido); Massoud (nome próprio)].	Cargo: comandante das Forças Armadas Data de nascimento: 1 de janeiro de 1937 Local de nascimento: Trípoli, Líbia	3.º na cadeia de comando das Forças Armadas. Papel significativo nos Serviços de Informações Militares.	28.2.2011»